

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 237, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº 237, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

O art. 1º define o escopo e objetivo da matéria. O art. 2º garante que será dada publicidade aos dados dos proprietários e possuidores de imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por meio de alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). O art. 3º faz previsão semelhante para que sejam abertos dados do cadastro georreferenciado em cartórios, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos). O art. 4º exige a publicidade do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). O art. 4º determina que serão disponibilizados na rede mundial de computadores dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural. O art. 6º determina vigência imediata à lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação o autor argumenta que o projeto objetiva aprimorar a governança fundiária e combater a corrupção e as fraudes que viabilizam o processo de grilagem de terras. Alerta para o problema de inserção de dados falsos nos sistemas cadastrais para dar uma aparência de licitude ao imóvel grilado.

A proposição foi distribuída à CRA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições relativas às políticas agrícola e fundiária nos termos do inciso II do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que a CCJ procederá à análise da matéria em decisão terminativa, com análise completa da proposição, ficaremos adstritos aos aspectos de mérito.

O art. 37 da Constituição Federal consagrou a publicidade como princípio basilar da Administração Pública e, recentemente, a transparência tem pautado o trabalho dos gestores públicos em todos os níveis. Uma gestão transparente proporciona maior nível de confiança no trabalho do gestor público e proporciona maior justiça e paz social.

Não há mais espaço para atos secretos, esconder ineficiências do estado e favorecimentos indevidos, pois os dados abertos permitem que haja maior controle social sobre as contas públicas, as admissões de pessoal, a motivação e a fundamentação técnico-jurídica das decisões públicas. Dessa forma há como avaliar, de forma mais concreta, a qualidade da gestão pública e a regularidade dos atos. Esse controle pode ser exercido pela população em geral, mas principalmente por órgãos de controle, pelo Ministério Público, organizações civis, universidades e órgãos de pesquisa.

Por isso, saudamos o Senador Alessandro Vieira pela iniciativa meritória que incrementa os níveis de transparência para o sistema de posse e de propriedades de terras, alterando legislação que trata do Cadastro Ambiental Rural, dos Cartórios de Registro de imóveis, dos Cadastros de Imóvel Rural. Assim, será possível ajustar mais facilmente dados inseridos incorretamente e disponibilizar um panorama mais realista da situação fundiária no Brasil.

Temos apenas um aprimoramento a fazer no projeto, com base em subsídios técnicos recebidos da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG). Atualmente, no registro imobiliário constam as matrículas de imóveis, muitas delas descritas sob a metodologia legal do georreferenciamento (rural), com informações sobre a situação jurídica dos imóveis (proprietários, gravames).

Contudo, tais informações são acessíveis exclusivamente por meio de certidões. O acesso gratuito a todas as matrículas, a nosso ver, conflita com o art. 236 da Constituição Federal, razão pela qual apresentamos emenda ao final para suprimir o art. 3º do projeto. Importante ponderar que o cadastro georreferenciado já é contemplado no art. 5º do PL237 que trata do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 237, de 2022 com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 237, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator